CÂMARAMUNICIPAL



ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º

PROJETO N.º 042/97

de Lei

INTERESSADO Prefeitura Municipal de Itapevi

	ASSUNTO	Institui Planta Genérica de Valores
		Territorial Urbana do Município de
	·	por Faces de Logradouros, em Unidad
A.		ferência - UFIR, e dá providências
•		

da Propriedade Itapevi, definida e Fiscal de Re correlatas;<u>e</u> aranivado

DIGITALIZADO POR



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

g) Outros dados representativos, correspondentes ao valor de bens imóveis, idôneos ou técnicamente reconhecidos." (g.n.)

Observadas as disposições do Código Tributário do Município, foram editadas as seguintes normas:

- Em 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 939. Referida Lei instituiu Planta Genérica de Valores, estabelecendo valores de <u>terrenos</u> e <u>edificações</u> (doc. anexo).
- Em 26 de dezembro de 1990, a Lei nº 1.007. A norma legal estabeleceu fatores de melhoramento e depreciação de terrenos e de edificações, bem como estabeleceu, em seu anexo, nova Planta Genérica de <u>valores de edificações</u> (doc. anexo).
- Em 30 de dezembro de 1993, a Lei nº 1.182, que estabeleceu novos critérios para apuração de valor venal de propriedade predial e territorial urbana e instituiu, em seu anexo, nova Planta Genérica de <u>valores de edificações</u>, revogando expressamente a Lei nº 1.007/90 (doc. anexo).
- Em 07 de julho de 1997, a Lei nº 1.363 (doc. anexo), que, instituindo as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o Exercício Financeiro de 1998, determinou, em seu artigo 3º, parágrafo único, inciso I, que:
 - "Art. 3º As diretrizes da receita para o exercício 1988 determinam o aperfeiçoamento da atual legislação tributária, buscando a otimização da arrecadação municipal e, ainda, a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá apresentar projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - <u>atualização da planta genérica de valores do Município</u>, com revisão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, <u>inclusive de alíquotas, forma de</u> <u>cálculo e condições de pagamento</u>." (g.n.)



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelecida a prioridade, a Secretaria de Finanças, responsável pela área, imediatamente direcionou esforços para rigoroso cumprimento, que se iniciou pela análise das modificações necessárias, realizadas em trabalho conjunto dos setores envolvidos.

Da análise levada a efeito em razão disposto no artigo 3º, parágrafo único, inciso I da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, supra transcrito, observou-se que nenhuma alteração deve ser produzida na planta genérica de valores básicos da propriedade predial, bem como nas alíquotas do imposto, na forma de cálculo e nas condições de pagamento, conforme razões a seguir expostas:

Da planta genérica de valores básicos da propriedade predial (ou planta genérica de edificações, nomenclatura também usualmente utilizada)

Instituída pela Lei Municipal nº 939/89, a planta genérica de valores básicos da propriedade predial sofreu alterações em dezembro de 1990, através da Lei Municipal nº 1.007, bem como em dezembro de 1993, através da Lei Municipal nº 1.182, onde está consignada na Tabela "X" do Anexo Único. Referida planta não necessita de alterações para o próximo exercício, sendo suficiente a correção monetária que vem sendo aplicada na forma da legislação vigente;

Das Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano

As alíquotas determinadas para o imposto sobre a propriedade, predial e territorial, conforme artigo 124 do Código Tributário do Município, não devem sofrer alteração para o exercício de 1998, porque se apresentam suficientes para viabilizar o cumprimento dos objetivos estabelecidos para os valores provenientes da arrecadação própria do Município sem onerar demasiadamente os contribuintes, estando em conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, conforme § 1º do artigo 145.

Da Forma de Cálculo



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Municipal nº 1.182, de 30 de dezembro de 1993, define os fatores diversos de correção dos valores básicos da propriedade predial e territorial, considerando aspectos de valorização e de depreciação, atendendo os princípios estabelecidos nos artigos 118, III, e 119 do Código Tributário do Município, supra transcritos, bem como o disposto no artigo 122 do mesmo Diploma Legal, a seguir transcrito:

"Art. 122. As plantas genéricas de valores conterão, discriminadamente, os valores unitários por metro quadrado de terreno e das construções com suas respectivas classificações e demais elementos necessários ou úteis a tal fim.

Parágrafo 1º. O valor venal das construções será obtido pela multiplicação da área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

Parágrafo 2º. Para a determinação do valor unitário mencionado no parágrafo anterior, as construções será obedecida a classificação e categorias, com suas características específicas, constante da planta de valores."

Das Condições de Pagamento

As condições de pagamento determinadas pelo artigo 125 do Código Tributário do Município não devem sofrer alteração, porque atendem o interesse público, que disciplina a quantidade de parcelas em conformidade com os aspectos gerais financeiros do País e, sobretudo, dos aspectos financeiros próprios da população local, o que significa benefício aos contribuintes, que quitam seus débitos em parcelas tantas quanto necessário em razão da realidade financeira local.

Necessário, todavia, que se proceda alteração na Planta Genérica de Valores Básicos da Propriedade Territorial (ou planta genérica de valores de terrenos, nomenclatura também usualmente utilizada).

Estabelecida pela Lei Municipal nº 939, de 28 de dezembro de 1989, referida planta genérica não sofreu alterações até a presente data.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme já exposto, a Lei Municipal nº 1.282/93 apenas estabeleceu critérios de detalhamento na apuração do valor venal da propriedade predial e territorial, mediante aplicação de fatores diversos de correção dos valores básicos, diante de aspectos de valorização ou depreciação da propriedade. Os valores básicos utilizados, porém, são ainda aqueles definidos na Lei Municipal de 1989.

Ocorre que, na legislação de 1989, se verifica que o valor do metro quadrado (m2) do terreno vigora para todo o Bairro, parâmetro que se apresenta absolutamente inviável, porque um mesmo Bairro é composto de logradouros diversos, sendo que nestes a valorização difere. Naturalmente, a exemplo, as vias públicas destinadas ao comércio e prestação de serviços são mais valorizadas que as demais vias do mesmo Bairro.

O Projeto de Lei em tela, portanto, objetiva configurar adequadamente os valores básicos da propriedade territorial, por faces de logradouros, e não mais por Bairros.

Conforme conceito doutrinário aceito pela jurisprudência, "valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis" (cf. Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1a. ed. pg. 148).

De todo, observa-se que, em decorrência da ausência do detalhamento necessário na Planta Genérica editada pela Lei Municipal nº 939/89, o valor venal final dos imóveis localizados em Itapevi, em grande parte, está defasado, e a defasagem ocorre justamente nas áreas onde se localizam as atividades financeiras que geram lucros aos proprietários, de tal forma que a simples correção monetária dos valores básicos, efetivada na forma da legislação vigente, será sempre insuficiente para definir o valor real da propriedade territorial.

Fica esclarecido, portanto, que a presente propositura não reflete alteração geral dos valores das propriedades territoriais. Diversos logradouros permanecerão com seus valores inalterados, outros sofrerão pequenas alterações, e ainda outros terão seus valores corrigidos para a devida aproximação da realidade.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, considerando que, para vigorar no exercício financeiro de 1998, o que se apresenta imprescindível para o real interesse público, a norma objeto desta propositura, em sendo aprovada por essa Colenda Câmara, deve ser publicada no presente exercício de 1997, conforme dispõe o artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, solicito seja a apreciação realizada em regime de urgência, nos termos da prerrogativa conferida pelo disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta, subscrevome, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Sérgio Montanheiro Prefeito

Excelentíssimo Senhor Roberto Toshio Sato DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 042/97

(Institui Planta Genérica de Valores da Propriedade Territorial Urbana do Município Itapevi, definida Faces por Logradouros. Unidade Fiscal de em Referência - UFIR, e dá providências correlatas)

SÉRGIO MONTANHEIRO. Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ele sanciona e promulga a sequinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída Planta Genérica de Valores da Propriedade Territorial Urbana do Município de Itapevi, definida por Faces de Logradouros, em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, conforme Anexo Único que integra esta Lei, composto de 183 laudas digitadas somente no anverso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 1º de

janeiro de 1998.

Art. 3° - Fica revogada a Lei Municipal nº 939,

de 28 de dezembro de 1989.

Itapevi, 19 de dezembro de 1997

SERGIO MONTANHEIRO

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AUTOGRAFONº 031/97

PROJETO DE LEI Nº 042/97 - DO EXECUTIVO

A CâmaraMunicipal de Itapevi, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinter Lei

(Institui Planta Genérica de Valores da Propriedade Territorial Urbana do Município de Itapevi, definida por Faces de Logradouros, em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e dá providências correlatas)

Art. 1º - Fica instituída Planta Genérica de Valores da Propriedade Territorial Urbana do Município de Itapevi, definida por Faces de Logradouros, em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, conforme Anexo Único que integra esta Lei, composto de 183 laudas digitadas somente no anverso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 1º de

Art. 3º - Fica revogada a Lei Municipal nº

Município

939, de 28 de dezembro de 1989.

janeiro de 1998.

Câmara de Vereadores

Itapevi, 30 de dezembro de 1997.

ROBERTO TOSHIO SATO

Presidente

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 042/97.

(De acordo com o Art. 151 - Parágrafo 3º do Reg. Interno)

Das Comissões I e II sobre o Projeto de Lei n.º 0042/97.

De autoria do executivo, que institui Planta Genérica no Município de Itapevi.

Satisfeitas as condições de legalidade e constitucionalidade da presente iniciativa, o nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Quanto ao mérito da presente propositura, nosso parecer é também pela sua aprovação, eis que é medida que visa disciplinar, regulamentar principalmente a matéria tributária do Município. Razão pela qual pede-se aprovação desta importante matéria.

Sala das Comissões, 22 de Dezembro de 1.997.

Comissão I

Comissão II

Flaudio Azevedo Limas

Antônio Cardoso Filho

Antônio Rodrigues da Silva

Paulo Rogierio de Almeida

Luciano de Oliveira Parias

Lineu Alberto de Goes

Maria Ruth Banholzer

Geone Xavier Pereira

Valter Francisco Antônio

João Ferreira do Monte



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 019/97

Itapevi, 19 de dezembro de 1997

Senhor Presidente.

Por intermédio desta, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que institui Planta Genérica de Valores da Propriedade Territorial Urbana do Município de Itapevi, definida por Faces de Logradouros, em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e dá providências correlatas.

Disciplina o Código Tributário do Município de Itapevi - Lei Municipal nº 938, de 27 de dezembro de 1989, quanto a base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, que:

"Art. 116. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, composto pela soma dos seguintes valores:

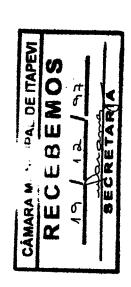
I - Valor do terreno:

II - valor das construções:

III - Valor dos melhoramentos, instalações e equipamentos;

IV - Valor dos acréscimos decorrentes de reavaliação ou atualização dos valores respectivos, referidos nos incisos I, II e III, deste artigo, deduzidas as depreciações, se as houver.

Parágrafo único. Na determinação da base cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, nem as instalações e equipamentos que na edificação colocados, não integrem a sua estrutura."





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a forma de apuração do valor venal, dispõe o Código Tributário do Município de Itapevi que:

- "Art. 118. Os valores referidos no artigo 116 serão obtidos:
- I Por declaração do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;
- II De oficio, pela repartição competente, através de títulos, quaisquer que sejam a natureza e formas de aquisição, e demais documentos, inclusive contábeis, comprobatório do valor dos bens e seus acréscimos;
- ili <u>Através de plantas genéricas de valores</u>, <u>contendo</u> <u>valores unitários médios por metro quadrado</u>, de <u>terrenos e construções</u> e demais elementos considerados necessários ou úteis a tal fim.
- Art. 119. Na determinação dos valores que compõem o valor venal, apurado nos termos do inciso III do artigo anterior, poderão ser considerados e admitidos em conjunto ou separadamente:
- a) Os valores de transações correntes no mercado imobiliário;
- b) Os valores constantes das declarações de proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título;
- c) Os valores constantes dos títulos aquisitivos e demais documentos comprobatórios do valor dos imóveis e seus acréscimos;
- d) Os valores correspondentes à perda do poder aquisitivo ou desvalorização da moeda;
- e) Os valores das construções publicados em revistas técnicas ou outras publicações oficiais ou não, que contenha tais valores;
- f) A localização do imóvel e suas características com relação às construções;



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

252

LEI Nº1.182, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.993. (Dispõe sobre critérios para apuração de valor venal de propriedade predial e territorial urbana localizada no Município de Itapevi e dá providências correlatas)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Municí

pio de Itapevi,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ART. 19 - O valor venal da propriedade predial e territorial urbana localizada no Município de Itapevi será apurado:

I - Utilizando-se, como básicos, os va lores da propriedade urbana, predial e territorial, definidos na Planta Genérica de Valores do Muni cípio, na Vigência da Lei Municipal que a instituir, com suas eventuais alterações, corrigidos monetariamente em conformida de com as disposições legais pertinentes;

II - Aplicando-se, nos valores básicos definidos na forma do inciso I des te artigo, fatores diversos de correção dos valores básicos, considerados aspectos de valorização/depreciação da propriedade urbana, predial e territorial, de acordo com as especificações contidas nesta Lei e no Anexo Único que a integra, compos to das Tabelas I a XVI, inseridas em onze (11) folhas utilizadas somente no anverso.



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

253

CAPÍTULO II
Apuração de Valor Venal de Propriedade
Predial Urbana

ART. 29 - Para efeito de avaliação, as edificações serão classifica das por tipos, conforme segue:

I - Tipo Residencial (Casa) - inclui todas edificações projetadas para serem utilizadas como moradia. São as casas térreas ou sobrados até dois (02) pavimentos. A avaliação será feita independentemente da utilização do imóvel;

(Apartamento) - são construções que comportam duas ou mais residências no mesmo edifício. Em geral, tem mais de dois (02) pavimentos, do que resulta a ne cessidade de ferro ou concreto armado, o que, somado as funda ções e possíveis elevadores, são fatores que constituem a diferença principal: hall, caixas de escadas, casa de máquinas etc.;

siderações sobre apartamento se aplicam aos escritórios, sendo diferenças primordiais a distribuição, a denominação das peças, menor número de divisões e ausência de copa/cozinha, e também diferenças na quantidade e forma dos sanitários;

IV - Tipo Comércio - inclui todas as edificações projetadas para se rem utilizadas como lojas comerciais ou, eventualmente, deter minados tipos de prestação de serviços (banco, oficinas em ge ral, barbearia e outros), sendo características principais a planta singela, geralmente em quatro (04) paredes definidoras da edificação, instalações sanitárias e poucas divisões internas;

V - Tipos Galpão/Telheiro/Industrial as construções são efetuadas em espécies variadas, com características que variam desde o bar racão sem ferro, paredes e piso até as edificações com particularidades construtivas do corpo principal do edifício;



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

25

VI - Tipo Especial - será considerado tipo especial toda edificação que não se enquadrar nos tipos anteriormente previstos. São os casos de escolas, hospitais e similares, postos de serviços, teatros, cinemas etc.

ART. 39 - Os tipos de Edificações men cionados no art.29 desta Lei serão, para efeito de classificação de coeficiente destinado a corrigir o valor do metro quadrado da construção em função de características básicas externas, divididos em subtipos, sendo:

- I Subtipos do Tipo Residencial (Ca sa):
 - a) alinhada/isolada,
 - b) alinhada/superposta,
 - c) alinhada/conjugada,
 - d) alinhada/geminada,
 - e) recuada/isolada,
 - f) recuada/superposta,
 - g) recuada/conjugada, ou
 - h) recuada/geminada.
- - a) apartamento de frente, ou
 - b) apartamento de fundo.
- III Subtipos do Tipo Escritório:
 - a) conjunto, ou
 - b) sala.
- III Subtipos do Tipo Comércio:
 - a) com residência, ou
 - b) sem residência.



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

255

Parágrafo Único - Os Tipos Galpão, Telhei ro, Industrial e Especial não possuem subtipos.

ART. 49 - Os Tipos Edificações menciona dos no art. 29 desta Lei serão, ainda, para efeito de definição do valor unitário básico do me tro quadrado de construção, conforme Planta Genérica de Valo res, classificados em categorias, divididas em cinco (05) níveis "C", ou seja, Cl, C2, C3, C4 e C5, sendo o nível Cl considerado, na aferição, de custo unitário mais alto em cada tipo.

Parágrafo Único - Para classificação da categoria a que perten ce a edificação, serão observadas as características construtivas adiante relacionadas, cujo montante de pontos obtido indicará o nível:

- a) tipo de estrutura,
- b) revestimentos externos,
- c) revestimentos internos,
- d) tipo de cobertura,
- e) tipo de forro, e
- f) tipo de piso.

ART. 50 - Será observado, finalmente, o estado de conservação do Tipo de Edificação definido, para fins de aplicação do coeficiente destinado corrigir seu valor em razão de característica depreciativa existente, considerando-se, para tanto, uma das seguin tes condições de conservação:

- a) nova,
- b) boa,
- c) regular, ou
- d) má.

ART. 69 - O cálculo do valor venal da edificação será realizado medi

ante aplicação da fórmula:

VVE = Se x Ve x Ktc x Kec





ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

256

onde:

VVE = Valor Venal da Edificação

SE = Área da Edificação

Ve = Valor do Metro Quadrado da Edificação

Ktc = Fator Tipo de Construção

Kec = Fator Estado de Conservação

§ 1º - A Área da Edificação (Se) é aquela constante do campo desig nado 6.35 do Boletim de Informações Cadastrais - B.I.C. do imóvel avaliado, preenchida em decorrência de medição efetua da "in loco".

\$ 20 - O Valor do Metro Quadrado da Construção (Ve) é o constante da Tabela X, onde se observa a valorização em razão da cate goria apresentada. A cada Tipo de Edificação corresponde pon tuação específica, relativa às características de que trata o Parágrafo Único do Art. 40 desta Lei, definidas em verificação realizada "in loco" e devidamente anotadas no Boletim de Informações Cadastrais do imóvel avaliado. A somatória da pontuação, obtida em razão da utilização da Tabela específica de cada Tipo de Edificação (I,II, III, IV, V, VI, VII ou VIII), definirá a categoria, conforme Tabela IX, utilizada para conversão da somatória em categoria (C1, C2, C3, C4 ou C5).

\$ 30 - O Fator Tipo de Construção, ou Ktc, consta da Tabela XI, e se rá obtido pela aplicação do disposto no art. 30 desta Lei, ou seja, o Tipo de Edificação será classificado em subtipo, con forme dados obtidos no Boletim de Informações Cadastrais do imóvel avaliado, por verificação realizada "in loco". A cada subtipo corresponde um coeficiente de correção, que poderá modificar ou mesmo manter o valor básico.

\$ 40 - O Fator Estado de Conservação' (Kec) consta da Tabela XII, e sua obtenção (fator a ser aplicado) tem por base o preenchimento do campo 6.46 do Boletim de Informações Cadastrais do imóvel avaliado, por verificação realizada "in loco".



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

257

CAPÍTULO III

Apuração de Valor Venal de Propriedade Territorial Urbana

Art. 79 - O valor venal da propriedade territorial urbana será obti do pela multiplicação do preço por metro quadrado, devidamente corrigido, pela área da propriedade.

§ 19 - O valor do metro quadrado da propriedade consta da Planta Genérica de Valores do Município.

§ 2º - A correção do valor do metro 'quadrado será realizada pela aplicação de fatores diversos destinados a apuração de aspectos de valorização ou desvalorização.

Art. 8º - A propriedade territorial ur bana inferior a 4.000 m2 (qua tro mil metros quadrados) será considerada terreno, devendo o cálculo do valor venal ser efetuado mediante aplicação da fór mula:

VVT = St x Vt x Fp x Fs x Ft x Feq

onde:

VVT = Valor Venal do Terreno

St = Area do Terreno

Vt = Valor do Metro Quadrado do Terreño

Fp = Fator de Profundidade

Fs = Fator de Situação

Ft = Fator Topografia

Feq = Fator de Equipamento Urbano

§ 19 - A área do terreno está localiza da no campo 5.20 do Boletim de Informações Cadastrais.

§ 29 - O valor do metro quadrado do terreno se encontra estabelecido na Planta Genérica de Valores, por face de quadra.



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

258

§ 39 - O fator de profundidade será obtido pela aplicação da Tabela XIII, onde a profundidade padrão equivale a 30 metros.

§ 49 - O fator de situação tem como origem a informação constante ' do campo 5.31 do Boletim de Informações Cadastrais, conside-/rando-se:

a) em terreno de esquina, a aplicação' do fator 1,15 (hum inteiro e quinze centésimos) sobre o valor do metro quadrado;

b) em terreno encravado, a aplicação do fator 0,80 (oitenta centésimos)' sobre o valor do metro quadrado;

c) terreno padrão o situado em meio de quadra, cujo fator equivale a 1,0 (hum inteiro); e

d) a não utilização de fator relativo' a desvio ferroviário, destinado tão somente à propriedade acima de 4.000 m2 (gleba).

> § 50 - O fator de equipamento urbano ' será obtido pela aplicação da

Art. 99 -A propriedade territorial ur-

Tabela XVI.

§ 60 - O fator topografia tem origem no campo 5.30 do Boletim de Informações Cadastrais, devendo ser aplicada a Tabela XV.

bana igual ou superior a 4.000 m2 (quatro mil metros quadrados) será considerada gleba, sendo que o cálculo de seu valor venal será realizado pela aplicação da fórmula:

 $VVG = Sg \times Vg \times Ks \times Kg$

onde:

VVG = Valor Venal da Gleba

Sg = Area da Gleba

Vg = Valor do Metro Quadrado da Gleba

Ks = Fator de Situação

Kg = Fator Gleba

ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

259

§ 19 - A área da gleba está localizada no campo 5.20 do Boletim de In-

formações Cadastrais.

§ 2º - O valor do metro quadrado da gleba está estabelecido na Planta Genérica de Valores, considerada a face principal.

§ 3º - O fator de situação tem origem no campo 5.31 do Boletim de Informações Cadastrais, devendo ser utilizada tão somente, e se for o caso, a informação "desvio ferroviário", a qual terá co mo fator 1,30 (hum inteiro e trinta centésimos).

§ 49 - O fator gleba a ser aplicado consta da Tabela XIV.

Art. 10 - A cota parte ideal da propriedade territorial será

determinada pela aplicação da fórmula:

 $AS = \frac{St}{AO} \times Ae$

onde:

As = Quota Parte da Propriedade Territorial

St = Area da Propriedade Territorial (campo 5.20 da B.I.C.)

Ao = Area Ocupada (campo 5.21 da B.I.C.)

Ae = Área Edificada (campo 6.35 da B.I.C.)

Parágrafo Único - A cota parte ideal deverá ser verifica-

da sempre que houver, na propriedade, duas ou mais edifica-/
ções independentes, para fins de apuração de seu valor venal,
mediante aplicação da fórmula:

 $VVS = \frac{VVT}{St} \quad x As$

onde:

VVS = Valor Venal da Cota Parte Ideal da Propriedade Territorial

VVT = Valor Venal do Terreno ou, se for o caso, VVG (Valor Venal da Gleba)

St = Area da Propriedade Territorial

As = Cota Parte da Propriedade Territorial





ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

260

Art. 11 - O cálculo de que trata o § 19 do art. 115 da Lei Municipal

nº 938, de 27 de dezembro de 1989, será efetuado pela aplica-/ ção da fórmula abaixo transcrita, destinada a verificação de existência de área excedente:

 $SE = St - (5 \times So)$

onde:

SE = Area Excedente

St = Area do Terreno ou, se for o caso, Sg (Area da Gleba)

So = Area Ocupada (campo 5.21 da B.I.C.)

Parágrafo Único - Apurada área excedente, o cálculo do va-

lor venal da propriedade territorial será efetuado:

a) Valor Venal do Excesso: $VVE = \frac{Se}{} \times VVT1$

St

onde

VVE = Valor Venal do Excesso

Se = Area Excedente

VVTl= Valor Venal do Terreno (ou VVGl ,
 se for o caso)

b) Valor Venal do Terreno (ou Gleba):

 $\frac{\text{VVT2} = \frac{\text{Ss}}{\text{St}} \times \text{VVT1}}{\text{St}}$

onde:

VVT2 = Valor Venal do Terreno (ou Gleba)
 sem o excesso

Ss = Area Não excedente (St - Se)

St = Area do Terreno (ou Sg, para
gleba)

VVT1 = Valor Venal do Terreno (ou VVG1,
 para gleba)

De



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

261

Art. 12 - Na elaboração do Boletim de Informações Cadastrais - BIC e no Boletim de Atualização de Face de Quadra, o Cadastro Téc nico Municipal utilizará as normas estabelecidas pela Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. -EMPLA SA.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo gadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei 1.007, de 26 de dezembro de 1990.

Prefeitura do Município de Itapevi, 30

de dezembro de 1993.

JOÃO OS CARAMEZ

feito-

DR. SERGIO BOSSAM

Sec. Neg. Jurídicos

Publicada, por afixação, no lugar de '

costume e registrada em livro proprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 30 de dezembro de 1993.

ADALFREDO DE CASTRO DA SILVA

-Assessor Chefe-

pio de Itapevi,

drado.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO

147

LEI Nº 1.007, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990.

"Dispõe sobre os valores médios unitários ' do metro quadrado de construção e critério! de apuração do valor venal para fins de lan camento dos impostos imobiliários".

DR. JURANDIR SALVARANI, Prefeito do Municí-

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

C A P I T U L O - I

Dos Valores Médios Unitários do metro Qua-

ART. 1º - Ficam estabelecidas as tabelas de melhoramentos e depreciações que serão revistos pelo órgão competente da Prefeitura, por face de quadra do logradouro, em função de melhoramentos públicos, mudanças de característiscas do terreno e de acesso ao imóvel, aplicando-se isoladamente ou em conjunto os seguintes percentuais e ou fatores:

I - Melhoramentos Públicos

- A Agua......15% (Quinze por cento)
- B (Suprimido)
- C Luz Pública..... 5% (cinco por cento)
- D (Suprimido)
- E Pavimentação.....30% trinta por cento
- F (Suprimido)

II - Topografia em lotes de terrenos, tendo como situação paradigma o imóvel em aclive suave:

- A Caido para os fundos:
 - até

10% fator 0,90

- Maior de

10% fator 0,80

- B Em Aclive:
 - Suave

Fator 1,00

- Acentuado

Fator 0,90

- Plano

Fator 1,10



ESTADO DE SÃO PAULO

III - Topografia em glebas de terras,ten do como situação paradigma, o imóvel ondulado:

A - Plano

Fator 1,10

B - Ondulado

Fator 1,00

C - Montanhoso

Fator 0.80

IV - Quanto à superfície, tendo como s \underline{i} tuação paradigma, o terreno seco:

A - Seco

Fator 1,00

B - Brejoso ou pantanoso

Fator 0,60

C - Alagadiço

Fator 0,70

D - Permanentemente Alagado Fator 0,50

V - Quanto à acessibilidade, tendo como situação paradigma a condução próxima:

A - Direta

Fator 1,10

B - Próxima

Fator 1,00

C - Difícil

Fator 0,80

VI - Os melhoramentos contidos no Inciso I, deste Artigo, serão especificados no "carnet" do I.P.T.U.

ART. 2º - Ficam estabelecidos os valores médios unitários do metro quadrado de construção, por categorias dos imóveis, de acordo com a Tabela II anexa.

PARÁGRAFO UNICO - As construções serão classificadas por categorias, somando-se pontos pelas suas características, de acordo com as Tabelas III e VIII, anexas.

CAPITULO - II

Do cálculo do Valor Venal

ART. 3º - O valor venal do terreno é 'apurado, multiplicando-se a área do imóvel pelo valor médio unitário do metro quadrado fixado por face de quadra do logradouro.

ART. 4º - O valor de construção ou edificação é apurado, multiplicando-se a área total construída pelo valor médio unitário do metro quadrado correspondente ao tipo do imó vel constante da Tabela II, anexa.

ART. 5° - O valor venal para efeito de



ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

TABELA - II

IPTU ITAPEVI
VALORES VENAIS UNITÁRIOS DE EDIFICAÇÕES
VALORES EXPRESSOS EM Cr\$

CATEGORIA

TIPO		CATEGORIA								
	A	В	C	D	Е	USO				
Residência/Casa	15.200,00	21,200,00	28.300,00	35.300,00	42.400,00	1				
Residência Apto_	15.700,00	21.900,00	28.400,00	35.500,00	42.600,00	2				
Cortiço	9.400,00	13.200,00	17.500,00			3				
Indústria	14.700,00	20.400,00	27.000,00	32,900,00		4				
Comércio	21.400,00	26.000,00	27.000,00	29,000,00	32.300,00	5				
Saude/Ensino	13.000,00	18,300,00	24.300,00	30.400,00		6				
Outros '	14.300,00	20.200,00	26.800,00	33.500.00	35.100,00	7				
Religiosos	9,400,00	13.200,00	17.500,00	21.900,00		8				
Pūblicos	14.700,00	20.400,00	27.000,00	32.900,00		9				
						- 1				

TABELA-III

DETERMINAÇÃO DA CATEGORIA - AVALIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO

	PONTUA	ÇÃO			CATEGORIA
ATE	250			PONTOS	Α
DE	251	à	300	11 11	В
DE	301	à	350	11 11	С
DE	351	à	400	** **	D
ACIM	A DE		401	PONTOS	E

k



ESTADO DE SÃO PAULO

149

P L	ANTA G	ENER	R I C A	<u>D</u> E	V A L	O R E
	TAB	ELAI	[V_			
•	AVALIA	ÇÃO DE F	RESIDÊNC	IA		
CARACTERÍSTICAS			CATEGO	 RIA POR	PONT	ns
CARACTERISTICAS		. A	В	C	D	E
REVESTIMENTO	EXTERNO	4,0	-	20,4	•	•
	INTERNO	4,0	12,0	20,4	27,2	37,5
	EXTERNO	1,5	3,5	6,0	8,0	13,5
ACABAMENTO	INTERNO	1,5	3,5	6,0	8,0	14,0
	PISO	5,0	16,0	27,0	36,0	52,0
	FORRO	4,0	10,0	13,5	17,5	18,0
TMOTAL ACTIC	ELETRICA	7,0	14,0	18,6	24,5	27,5
INSTALAÇÕES	SANITÁRIA	2,0	6,0			22,5
	COBERTURA	6,0	14,0	25,5	34,0	47,5
OUTROS ELEMENTOS	ESQUADRIAS	•	17,0	33,9	45,2	65,0
	ESTRUTURA	60,0	92,0	118,5	158,8	165,0
T 0	TAL	100,0	200,0	.300,0	400,0	500,0
	TA	···D··E··T··A··	77			
	AVALIAÇÃO	BELA DE APA				
	TWILLIAM OF THE PROPERTY OF TH	DE ATT		RIA POR	PONTO	
CARACTER1STICAS		A	В	С	. D	E
REVEST IMENTO	EXTERNO		13,0	22,8	30,4	41,3
KEVESI IMENIO	INTERNO		13,0	22,8	30,4	41,3
	EXTERNO	wa == #=	3,5	6,7	9,8	16,3
ACABAMENTO	INTERNO		3,5	6,8	9,0	16,2
ACCOUNTINI O	PISO		12,4	23,1	30,8	42,5
	FORRO		8,8	9,0	10,0	12,0
INSTALAÇÕES	ELETRICA		16,4	21,6	28,8	32,5
with an illino	SANITARIA		7.,0	14,1	18,8	27,5
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA		72,0	95,4	127,2	140,0
Almentito	COBERTURA		•	4,5		10,0
TOTAL	ESQUADRIAS		14,4	27,3	36,4	55,0

TOTAI



400.0

500.0



ESTADO DE SÃO PAULO

PLA	NTA GE	NERICA	A <u>D</u>	E <u>V</u>	ALOR	E S		
	<u>T A</u>	BELA	- VI					
AVALIAÇÃO DE CORTIÇO								
CARACTERÍSTICAS CATEGORIA POR PONTOS								
•		A	В	C	D	E		
REVESTIMENTO	EXTERNO	0,5	2.0	3,0				
·	INTERNO	0,5	•	3,0				
	EXTERNO	0,5		1,5				
ACABAMENTO	INTERNO	-	•	1,5				
·	PISO	1,0		21,0				
-	FORRO	-	•	3,0				
INSTALAÇÕES	ELETRICA	1,0	8,0	18,0				
	SANITÁRIA		-	6,0				
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	70,0	130,0	189,0				
	COBERTURA	23,0	38,0	48,0				
	ESQUADRIAS	1,0	2,0	6,0				
Т () T A L	100,0	200,0	300,0				
	T A	BELA	- VII		-			
	AVALIAÇÃO	DE IND	ÚSTRIA	•				
CARACTERISTICAS	-		CATE	GORIA F	OR PONT	OS		
		A	В	C	D	Е		
REVESTIMENTO	EXTERNO	****	3,0	6,0	8,0			
	INTERNO		3,0	6,0	8,0			
	EXTERNO		3,0	6,0	8,0			
ACABAMENTO	INTERNO		3,0	6,0	8,0			
	PISO		10,0	21,0	40,0			
	FORRO		2,0	3,0	4,0			
INSTALAÇÕES	ELETRICA		8,0	18,0	32,0			
_	SANITÁRIA		4,0	6,0	8,0			
	ESTRUTURA		126,0	180,0	228,0		$\overline{7}$	
OUTROS ELEMENTOS	COBERTURA		36,0	42,0	52,0			
	PCOMADDIAC						\	

ESQUADRIAS

T O T A L

6,0

400,0

4,0

300,0

2,0

200,0



RE

AC.

IN:

OU.

ESTADO DE SÃO PAULO

150

T A B E L A - VIII

AVALIAÇÃO DE:

COMERCIO

SAUDE

ENSINO

RELIGIOSOS

PUBLICOS

E OUTROS

		CATEGORIA POR PONTOS					
CARACTERÍSTICA:	S	_.	.B	C .	. D .	Е	
	EXTERNO	4,0	11,0	19,0	25,0	34,0	
REVEST IMENTO	INTERNO	5.0	12,0	.20 .0	27,0	36,0	
ACABAMENTO	EXTERNO	1,5	4,0	5,0	7,0	12,0	
	INTERNO	1,5	4,0	7,0	9,0	13,0	
	PISO,	2,0	6,0	15,0	20,0	27,5	
	FORRO	1,5	2,0	6,0	8,0	12,5	
INSLAÇÕES	ELETRICA	6,0	14,0	24,0	32,0	35.,0	
INSTALAÇUES	SANITARIA	1,0	3.0	6,0	0,8	10,0	
	ESTRUTURA	63,0	108,0	135,0	180,0	200,0	
OUTROS ELEMENTOS	COBERTURA	7,5	18,0	30,0	40,0	55,0	
	ESQUADRIAS	7 ,0	18,0	33,0	44,0	65,0	
	TOTAL	100,0	200,0	300,0	400,0	500,0	



ESTADO DE SÃO PAULO

148

lançamento do Imposto Predial Urbano é apurado com a soma dos valores do terreno e da construção.

C A P I T U L O - III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 6º - Tomar-se-a o maior valor médio 'unitário do metro quadrado de terreno para apuração do valor 'venal do imóvel, quando o imóvel possuir frente para mais de uma via pública, com diferentes valores.

ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 26 de dezembro de 1990.

DR. JURANDIR SALVARAMI

Publicada, por afixação, no lugar de cost \underline{u} me e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 26 de dezembro de 1990.

ROSEL RUFFINI -Secretaria Geral-



262

ANEXO ÚNICO

TABELA I

AVALIAÇÃO "CASA"

CARACTERÍS	TICAS	NÚMEROS					
CARACIERIS	iicas	01	02	03	04	05	
REVESTIMENTO	Interno	4,0	12.0	20,4	27,2	37,5	
THE VEOTIVIE IN TO	Externo	4,0	12,0	20,4	27,2	37,5	
ACABAMENTO	Interno	1,5	3,5	6,0	8,0	13,5	
	Externo	1,5	3.5	6,0	8,0	14,0	
	Piso	5,0	16,0	27,0	36,0	52,5	
	Forro	4,0	10,0	13,5	17,5	18,0	
INSTALAÇÕES	Elétrica	7,0	14,0	18,6	24,8	27,5	
	Sanitária	2,0	6,0	10,2	13,6	22,5	
	Estrutura	0,08	92,0	118,5	158,8	165,0	
OUTROS ELEMENTOS	Cobertura	6,0	14,0	25,5	34,0	47,5	
	Esquadrias	5,0	17.0	33,9	45,2	65,0	
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	500,0	

TABELA II

AVALIAÇÃO "APARTAMENTO"

CARACTERÍS	TICAS					
		01	02	03	04	05
REVESTIMENTO	Externo	-	13,0	22,8	30,4	41,3
	Interno		13,0	22,8	30,4	41,2
ACABAMENTO	Externo	' _	3,5	6,7	9,8	16,3
	Interno	-	3,5	6,8	9,0	16,2
	Piso	-	12,4	23,1	30,8	42,5
	Forro '	-	8,8	9,0 ·	10,0	12,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	_	16,4	21,6	28,8	32,5
	Sanitária	_	7,0	14,1	18,8	27,5
	Estrutura	-	72,0	95,4	127,2	140,0
OUTROS ELEMENTOS	Cobertura	-	2,0	4,5	6,0	10,0
	Esquadrias	- ,	14,4	27,3	36,4	55,0
TOTAL			200,0	300,0	400,0	500,0



(fl. 01/11)



ANEXO ÚNICO

263

TABELA III

AVALIAÇÃO DE "ESCRITÓRIO"

CARACTERÍS	TICAS	NÚMEROS						
CARACTERIS	TICAS	01	02	03	04	05		
REVESTIMENTO	Externo	<u>-</u>	12,8	21,3	28,4	38,5		
	Interno	-	12.8	21,3	28,4	39,0		
ACABAMENTO	Externo	-	.3,0	5,7	7,8	12,0		
	Interno		3,0	6,0	7,8	12,0		
	Piso	_	12,6	22,6	29,6	34.0		
	Forro	-	6.4	9,0	12,0	14,0		
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	14,4	19,8	26,4	29,0		
	Sanitária	-	4,0	7,8	13,4	18,5		
	Estrutura	-	74,0	96,3	128,4	135,0		
OUTROS ELEMENTOS	Cobertura	_	2,4	4,5	6,0	8,5		
	Esquadrias	_	14,6	28,8	38,4	52,5		
TOTAL		-	200,0	300,0	400,0	500,0		

TABELA IV

AVALIAÇÃO "COMÉRCIO"

CARACTER Í S		NÚMEROS						
CARACIERIS	PICAS	01	02	03	04	05		
REVESTIMENTO	Externo	4,0	11,0	19,0	25,0	34,0		
	Interno	5,0	12,0	20,0	27,0	36,0		
ACABAMENTO	Externo	1,5	4,0	5,0	7,0	12,0		
	Interno	1,5	4,0	7,0	9,0	13,0		
	Piso	2,0	6,0	15,0	20,0	27,5		
	Forro	1,5	2,0	6,0	8,0	-12,5		
INSTALAÇÕES	Elétrica	6,0	14,0	24,0	32,0	35,0		
	Sanitária	1,0	3,0	6,0	8,0	10,0		
	Estrutura	63,0	108,0	135,0	180,0	200,0		
OUTROS ELEMENTOS	Cobertura	7,5	18,0	30,0	40,0	55,0		
	Esquadrias	7.0	18,0	33,0	44,0	65,0		
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	500,0		



(fl. 02/11)



264

ANEXO ÚNICO

TABELA V

AVALIAÇÃO "GALPÃO"

		NÚMEROS						
CARACTERÍST	ricas	01	02	03	04	05		
D. S. V. S. O. T. L. S. V. T. C.	Externo	1,0	3,0	6,0	8,0	-		
REVESTIMENTO	Interno	1,0	3,0	6.0	8,0			
	Externo	1,5	3,0	6,0	8.0	-		
ACABAMENTO	Interno	1,5	3,0	6,0	8.0			
	Piso	1,0	10,0	21,0	40.0	-		
	Forro	1,0	2.0	3,0	4,0	_		
	Elétrica	1,0	8,0	18,0	82,0	-		
INSTALAÇÕES	Sanitária	1,0	4,0	6,0	8,0			
	Estrutura	22,0	36,0	42,0	52,0	- .		
OUTROS ELEMENTOS	Cobertura	68,0	126,0	180,0	228,0	-		
	Esquadrias	1,0	2,0	4.0	6,0	_		
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	500,0		

TABELA VI

AVALIAÇÃO "TELHEIRO"

CARACTERÍS	PICAC	NÚMEROS						
CARACIERIS	IICAS	01	02	03	04	05		
•vestimento	Externo	0,5	2,0	3,0	_			
A 62 HINENIO	Interno	0,5	2,0	3,0	_	_		
ACABAMENTO	Externo	0,5	1,0	1,5	_	_		
	Interno	0,5	1,0	1,5	_			
ACABAMENTO	Piso	1,0	10,0	21,0	_			
	Forro	1,0	2,0	3,0	_	_		
INSTALAÇÕES	Elétrica	1,0	8,0	18,0	_	_		
INSTALAÇÕES	Sanitária	1,0	4,0	6,0	_	-		
	Estrutura	70,0	130,0	189,0	_	_		
OUTROS ELEMENTOS	Cobertura	23,0	38,0	48,0	_	_		
	Esquadrias	1,0	2,0	6,0	_	_		
TOTAL		100,0	200,0	300,0	_	_**.		

Q

(fl. 03/11)



ANEXO ÚNICO

265

TABELA VII

AVALIAÇÃO "INDÚSTRIA"

CARACTERÍSTICAS		NÚMEROS				
		01	02	03	04	05
REVESTIMENTO	Externo	_	3,0	6,0	8,0	
NEVEOTIVIEI ()	Interno	-	3,0	6,0	8,0	_
	Externo	_	3,0	6,0	8,0	_
ACABAMENTO	Interno		3,0	6,0	8,0	_
	Piso		10,0	21,0	40,0	_
	Forro		2,0	3,0	4,0	_
INSTALAÇÕES	Elétrica	_	8,0	18,0	32,0	_
IIIOIALAÇOLO	Sanitária	_	4,0	6,0	8,0	_
**	Estrutura	_	126,0	180,0	228,0	-
UTROS ELEMENTOS	Cobertura	_	36,0	42.0	52,0	-
	Esquadrias	_	2,0	4.0	6,0	-
TOTAL			200,0	300,0	400,0	- · · · · · · · · · · · ·

TABELA VIII

AVALIAÇÃO "ESPECIAL"

CARACTERÍSTICAS		NÚMEROS				
	TICAG	01	02	03	04	05
REVESTIMENTO	Externo	_	15,3	26,9	35,8	45,8
	Interno		15,3	26,9	35,8	45,8
	Externo	-	4,1	7,9	10,6	20,6
ACABAMENTO	Interno		4,1	7,9	10,6	20,6
	Piso	-	15,6	27,2	37,4	47,4
	Forro		11,4	11,5	14,2	24,4
INSTALAÇÕES	Elétrica		20,6	25,6	33,0	43,0
	Sanitária	-	8,3	16,0	22,0	32,0
	Estrutura	_	85,0	112,6	150,0	150,0
OUTROS ELEMENTOS	Cobertura	_	3,3	5,3	7,2	17,4
	Esquadrias		17,0	32,2	43,0	53,0
TOTAL		-	200,0	300,0	400,0	500,0

10

(fl.04/11)



ANEXO ÚNICO

266

TABELA IX

CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS POR NÚMERO DE PONTOS

CASA E COMÉRCIO	PONTOS
Categoria	
1 - C1	acima de 430
2 - C ₂	de 341 a 430
3 - C ₃	de 251 a 340
4 - C4	de 151 a 250
5 - C ₅	até 150
APARTAMENTO, ESCRITÓRIO E ESPECIAL	
Categoria	
1 - C ₁	acima de 430
2 - C ₂	de 341 a 430
3 - C ₃	de 251 a 340
4 - C4	até 250
5 - C ₅	
GALPÃO	
Categoria	
3 - C ₃	acima de 250
4 - C ₄	de 151 a 250
5 - C ₅	até 150
TELHEIROS	
categoria	
3 - C ₃	Acima de 250
4 - C ₄	até 250
INDÚSTRIA	
Categoria	
2 - C ₂	Acima de 340
3 - C ₃	de 251 a 340
4 - C ₄	até 250

(fl. 05/11)





ANEXO ÚNICO

267

TABELA X

VALORES VENAIS UNITÁRIOS DE EDIFICAÇÕES

CAR	ACTERÍSTICAS	C1	C2	С3	C4	C5
0	CASA	69.577,00	57.926,00	46.439,00	34.788,00	24.942,00
1	APART.	69.905,00	58.254,00	46.603,00	35.937,00	_
2	ESCRIT.	53.003,00	47.588,00	44.306,00	42.665,00	_
_ 3	COM.	53.003,00	47.588,00	44.306,00	42.665,00	35.116,00
4	GALPÃO	_	_	44.306,00	33.475,00	24.122,00
5	TELH.		_	44.306,00	33.475,00	_
6	IND.		53.987,00	44.306,00	33.475,00	_
7	ESP.	49.885,00	39.875,00	30.029,00	21.332.00	

VALORES EM CRUZEIROS REAIS, POR M2

(fl. 06/11)

XQ.



268

ANEXO ÚNICO

TABELA XI

FATOR DE CORREÇÃO DO VALOR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPOS	CÓDIGOS	SUB TIPOS	FATOR DE CORREÇÃO
	01	Alinhada / Isolada	0,9
	02	Alinhada / Superposta	0,7
	03	Alinhada / Conjugada	0,7
Casa	04	Alinhada / Geminada	0,6
	05	Recuada / Isolada	1,0
	06	Recuada / Superposta	0,8
	07	Recuada / Conjugada	0,8
	08	Recuada / Geminada	0,7
Apartamento	11	De frente	1,0
Apartamento	12	De fundo	0,9
	21	Conjunto	1,0
Escritório	22	Sala	0,8
Comércio	32	Com residência	1,0
Comercio	32	Sem residência	0,8
Galpão	41		1,0
Telheiro	51		1,0
Industrial	61		1,0
Especial	71		1,0

TABELA XII

FATOR DE DEPRECIAÇÃO POR CONSERVAÇÃO

CÓDIGO	CATEGORIAS	FATOR
1	Nova	1,0
2	Воа	1,0
3	Regular	0,8
4	Má	0,6

(fl. 07/11)





ANEXO ÚNICO

269

TABELA XIII

FATORES DE PROFUNDIDADE (PADRÃO 30 METROS) APLICÁVEIS AOS IMÓVEIS DA ZONA URBANA E SUBURBANA DO MUNICÍPIO

PROFUNDIDADE (p)	FATOR (K _p)	PROFUNDIDADE (p)	FATOR K _p
Até 12	1,581	Até 13	1,519
14	1,464	15	1,414
16	1,369	17	1,328
18	1,291	19	1,257
20	1,225	21	1,195
22	1,168	23	1,142
24	1,118	25	1,095
26	1,074	27 .	1,054
28	1,035	29	1,017
30	1,000	31	0.984
32	0,968	33	0,953
34	0,939	- 35	0,926
36	0,913	37	0,900
38	0,889	39	0,877
40	0.866	41	0,855
42	0,845	43	0,835
44	0,826	45	0,816
46	0,808	47	0,799
48	0,791	49	0,782
50	0.775	51	0,767
52	0,760	53	0,752
54	0,745 .	55	0,739
56	0,732	57	0,725
58	0,719	59	0,713
60	0,707	61	0,701
62	0,696	63	0,690
64	0,685	65	0,679
66	0,674	67	0,669
68	0,664	69	0,659
70	0,655	71	0,650
72	0,645	73	0,641
74	0,637	75	0,632
76	0,628	77	0,624
78	0,620	79	0,616
80	0,612	82	0,605
84	0,598	86 [.]	0,591
88	0,584	90	0,577
92	0,571	94	0,565

(fl. 08/11)



ANEXO ÚNICO

270

TABELA XIII (continuação)

FATORES DE PROFUNDIDADE (PADRÃO 30 METROS) APLICÁVEIS AOS IMÓVEIS DA ZONA URBANA E SUBURBANA DO MUNICÍPIO

PROFUNDIDADE (p)	FATOR (K _{p)}	PROFUNDIDADE (p)	FATOR K _p
96	0,559	98	0,553
100	0,548	105	0,535
110	0,522	115	0,511
120	0,500	125	0,490
130	0,480	135	0,471
140	0,463	145	0,455
150	0,447	160	0,433
170	0,420	180	0,408
190	0,397	200	0,387

Acima de 200 = $\sqrt{39p}$, onde P = Profundidade equivalente

(fl. 09/11)



271

ANEXO ÚNICO

TABELA XIV

FATORES DE GLEBA

ÁREA M²	FATOR	ÁREA M²	FATOR
4.000	0,815	8.000	0,787
12.000	0,765	16.000	0,736
20.000	0,710	24.000	0,696
28.000	0,684	32.000	0,663
36.000	0,646	40.000	0,633
44.000	0,617	48.000	0,606
52.000	0,595	60.000	0,585
70.000	0,576	80.000	0,560
90.000	0,557	100.000	0,553
150.000	0,545	200.000	0,540
250.000	0,532	300.000	0,527
350.000	0,521	400.000	0,517
450.000	0,505	500.000	0,494
550.000	0,485	600.000	0,476
650.000	0,469	700.000	0,461
750.000	0,454	800.000	0,449
850.000	0,444	900.000	0,436
950.000	0,419	1.000.000 ou mais	0,404

XC

(fl. 10/11)



ANEXO ÚNICO

272

TABELA XV

FATOR TOPOGRAFIA

TIPO	FATOR
a) plano	1,00
b) aclive	0,90
c) declive	0,90
d) abaixo nível da rua	0,80
e) acima do nível da rua	. 0,80

- TABELA XVI

MELHORAMENTOS PÚBLICOS

a) Água	1,1	*****************
b) Esgoto	1,05	
c) Luz - Iluminação Pública	1,05	
d) Pavimentação	1,20	
e) Telefone	1,05	

(fl. 11/11

ITAPEVI — "Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

280

LEI Nº 939, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

"Institui a Planta Genérica de Valores e da Providências".

DR. JURANDIR SALVARANI, Prefeito do Munic \underline{i} pio de Itapevi,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica instituida a Planta Genérica de Valores do Município de Itapevi, estabelecendo os ' Valores dos Terrenos e das Edificações.

ART. 2º - Os imóveis territoriais serão 'avaliados a partir dos valores venais por metro quadrado 'constantes na Tabela nº 01, à exceção daqueles que se destinem à Zona Urbana de Predominância Industrial (ZUPI), cu jo valor Venal por metro quadrado será de NCZ\$ 50,00 (Cinquenta Cruzados Novos)".

PARÁGRAFO ÚNICO - Os imóveis referidos no "Caput" deste artigo, com exceção, constarão na Tabela nº 01 com os novos valores e são os seguintes: "Construtora 'Oxfor LTDA", "Bairro do Itaqui-Armando R,Filho", "Ladislas Kelet", "Michael Hass", "Paolo Mascherete", "Rodolpho Baptista", "Bairro Itaqui" e "José de Souza Brito".

ART. 3° - Os imóveis prediais serão avalia dos a partir dos valores venais das edificações, por metro quadrado de área construida, de acordo com a Tabela n° 02.

ART. 4º - Esta Lei entra imediatamente em vigor, para aplicação a partir primeiro de janeiro de 1990.

Prefeitura do Município de Itapevi, 28 de dezembro de 1989.

DR. JURANDIR SALVARANI

-Prefeito-

ITAPEVI — "Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

281

Publicada, por edital, afixada no lugar de costume e registrada no Cartório de Direito do Município' e na Assessoria Tecnico-Legislativa da Prefeitura do Município de Itapevi, aos 28 de dezembro de 1989.

ROSELI RUFFINI

-Secretária Geral-

ITAPEVI — "Cidade Esperança" LEI Nº 939/89
ESTADO DE SÃO PAULO

Page nº 1

282

TABELA Nº 01 PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE ITAPEVI

LOCAL DO TERRENO	VALOR/M2
JARDIM ALABAMA	20,00
JARDIM AMADOR BUENO	20,00
	20,00
BAIRRO AMADOR BUENO BAIRRO AMBUITÁ-EST. SÃO FRANCISCO	20,00
	5,00
ANDREAS SOMLO E/OU (GLEBA)	5,00
ANGELINA MARIANI	20,00
JARDIM REGINA	5,00
ANTONIO HIRENO	5,00
ANTONIO NOVAES NETO E/OU	5,00
ANTONIO PAULO NIGRO	-
VILA APARECIDA	20,00
VILA AUREA	20,00
VILA AURORA	67,00
JARDIM AURORA	67,00
BACHIR CECILIO	5,00
BAIRRO DA LAGOA-MA.EUGENIA	5,00
JARDIM BEATRIZ	20,00
JARDIM BELA VISTA	17,00
VILA BELMIRA	17,00
TRANSURB	100,00
PARQUE BOA ESPERANÇA- BON. OLIV.	20,00
PARQUE BOA ESPERANÇA- JURACY A.J.	20,00
BONIFACIO ABR BAIRRO DOS ABREUS	20,00
JARDIM BRIQUET	20,00
	/

ITAPEVI — "Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 939/89

Page nº 2

A THE RESIDENCE OF THE PARTY OF

283

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOCAL DO TERRENO	VALOR/M2
RECANTO CAMARGO RIBEIRO-SÍTIO PRIMAVERA	5,00
BAIRRO CAMINHO DO SOL	20,00
BAIRRO CAPELA NOVA-CAPELA SÃO PEDRO	5,00
CARL H. BURMEISTER (ZUPI)	20,00
CARL. OS. RUIZ JUNIOR	5,00
CEZÁRIO DE ABREU	67,00
PARQUE CIRAS	20,00
BAIRRO CIS AUGUSTO PEREIRA	20,00
CHACARA CLARA	20,00
CLODOALDO LEMOS	5,00
CONDOMINIO COHAB- SETOR "A"	17,00
CONDOMINIO COHAB- SETOR "B"	17,00
CONDOMINIO COHAB- SETOR "D"	17,00
CONSTRUTORA OXFORELTDA (ZUPI)	50,00
JARDIM CRISTIANOPOLIS I	67,00
JARDIM CRISTIANOPOLIS II	67,00
JARDIM CRISTIANOPOLIS III	67,00
JARDIM CRISTIANOPOLIS IV	67,00
JARDIM CRUZEIRO- AM. BUENO	20,00
BAIRRO DA LAGOA- JOÃO SOARES DE ALM.	5,00
BAIRRO DA LAGOA SORO SORO BALLEL CAMARGO	5,00
BAIRRO DA LAGOA- JOSÉ MACIEL CAMARGO	5,00
BAIRRO DA LAGOA- TATSUO KUROMOTO	33,00
JARDIM RAINHA	

ITAPEVI — "Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO LEI Nº 939/89.

284

Page nº 03

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE ITAPEVI

LOCAL DO TERRENO	VALOR/M2
VILA DAS CHACARAS	20,00
VILA DAS FLORES	20,00
	20,00
BAIRRO DAS PITAS	50,00
BAIRRO DO ITAQUI- ARMANDO R. FILHO (ZUPI)	17,00
JARDIM PORTÃO VERMELHO	
RECANTO DO SOSSEGO	17,00
VILA DOLORES	67,00
JARDIM DONA ELVIRA	20,00
VILA DONA PAULINA I	20,00
VILA DONA PAULINA II	20,00
VILA DONA PAULINA III	20,00
	20,00
JARDIM DOROTEA-JOAO N. CHALUP	20,00
VILA DOS ABREUS	20,00
BAIRRO DOS ABREUS I	·
BAIRRO DOS ABREUS II	20,00
VILA DR. CARDOSO	20,00
CIDADE SOL	20,00
EGO PELETTI	20,00
EMILIO GUERRA- ABDO M. SALETI	5,00
VILA ESPERANÇA	67,00
MATHIAS RIBEIRO ESPOLIO	5,00
ESSIO GRASSI	167,00
ESSIO GRASSI-BAIRRO SÃO JOÃO	5,00
ESTAÇÃO ENG. CARDOSO-FEPASA	33,00
ESTANCIA DE SÃO FRANCISCO	20,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI ITAPEVI — "Cidade Esperança" LEI Nº 939/89. ESTADO DE SÃO PAULO

Page nº 04

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE ITAPEVI

PLANTA GALL	
LOCAL DO TERRENO	VALOR/M2
	17,00
BAIRRO ESTRELA D'ALVA	10,00
FEPASA	167,00
FEPASA- CRISTIANOPOLIS	20,00
FERNANDO EULER BUENO	20,00
FERNANDO EULER BUENO	17,00
FLORIZA NUNES CAMARGO	20,00
FRANCISCO VILHENA	67,00
VILA GARCIA	20,00
JARDIM GIOIA	17,00
CHACARÁ GOIAPA	17,00
GRANJA LEDA-RECANTO DOS AMIGOS	5,00
GUILHERME LICATE	
HILDEBRANNEO MUTON	80,00
JARDIM HOKAIDO - GLEBA "A"	20,00
JARDIM HOKAIDO - GLEBA "B"	20,00
JARDIM HOKAIDO - GLEBA "C"	20,00
JARDIM HOKAIDO - GLEBA "D"	20,00
INDUSTRIA ARTEFATOS DE BORRACHA	60,00
INDUSTRIA PAULISTA DE EXPLOSIVOS	10,00
	17,00
VILA IRACEMA	17,00
JARDIM ITACOLOMI-MASSAO ATOJI	17,00
JARDIM ITAGUASSU- VILA SANTA RITA	67,00
PARQUE ITAMARATI	167,00
JARDIM ITAPEVI	

To the detailed of the Control of th

ITAPEVI — "Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 939/89.

Page nº 05

286

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE ITAPEVI

- a SERRENO	VALOR/m2
LOCAL DO TERRENO	20,00
JARDIM ITAPOA	17,00
CRUZ GRANDE	5,00
FAZENDA JACUCAI-GL.QUINH.15	5,00
JAIR MAXIMILIANO E/OU	5,00
JANUARIA SOARES DE OLIVEIRA.	17,00
JOAO CAMARGO RIBEIRO	5,00
JOÃO CAMARGO RIBEIRO	5,00
JOÃO HERGOLICI-BAIRRO SÃO JOÃO	5,00
JOÃO TEIXEIRA DA COSTA	20,00
JOEL LUIZ CAMARA JUNIOR	5,00
JORGE M. BELFORT MATTOS	50,00
JOSÉ ALEXANDRE CROSFNAC (ZUPI)	20,00
JOSÉ AUGUSTO TAQUES	50,00
JOSÉ DE SOUZA BRITO (ZUPI)	5,00
JOSÉ GOMES CARVALHO OU	17,00
BAIRRO JACUCAI-ABILIO C. RIBEIRO	20,00
JARDIM JULIETA	20,00
JARDIM JUREMA	17,00
VILA JUREMA	50,00
LADISLAS KELET (ZUPI)	17,00
CHACARA LAGOINHA	100,00
VILA LICIA	17,00
CHACARA LUCILIA-FABIO NUDEO FAZENDA MARACANANDUVA	5,00
JARDIM MARIA CECILIA	20,00
JARDIN AMARIA	

ITAPEVI — "Cidade Esperança" LEI Nº 939/89. ESTADO DE SÃO PAULO

Page nº 06

287

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE ITAPEVI

LOCAL DO TERRENO	VALOR/M2
VILA MARIA CRISTINA	20,00
	100,00
VILA MARIA DE JESUS	17,00
VILA MARIA IGNES	17,00
JARDIM MARIA JUDITE	20,00
JARDIM MARINA I	20,00
JARDIM MARINA II	5,00
MARIO DOMINGOS PINTO	
JARDIM MARISTELA-J. SANTO NOVAES	33,00
MAURICIO PETRUCCI	17,00
MAURICIO PETRUCCI	17,00
MAX EBERHARDT	20,00
	50,00
MICHAEL HASS (ZUPI)	20,00
PARQUE MIRAFLORES I	20,00
PARQUE MIRAFLORES II-Q.U E V	17,00
JARDIM MIRADOR	20,00
CHACARA MONT SERRAT BLOCO "A"	20,00
CHACARA MONT SERRAT BLOCO "B"	•
CHACARA MONT SERRAT BLOCO "C"	20,00
CHACARA MONT SERRAT BLOCO "D" e "E"	20,00
CHACARA MONT SERRAT BLOCO "F"	20,00
CHACARA MONT SERRAT BLOCO "G"	20,00
BAIRRO MORADA DAS NUVES	100,00
	20,00
BAIRRO MORADA DO SOL	100,00
BAIRRO NAIR CARVALHO NUNES	(

to the state of th

ITAPEVI — "Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO LEI Nº 939/89

Page nº 07

288

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE ITAPEVI

LOCAL DO TERRENO	VALOR/M2
VILA NEOFARM	100,00
PARQUE WEY	20,00
CHACARA NOSSA SENHORA APARECIDA	20,00
JARDIM SENHORA DE FATIMA	20,00
JARDIM NOVA COTIA	17,00
VILA NOVA ESPERANÇA	17,00
JARDIM NOVA ITAPEVI-CHACARAS	20,00
BAIRRO NOVA ITAPEVI-CIDADE SAUDE	20,00
CONDOMINIO NOVA SÃO PAULO	133,00
ODAIR MARCHI	5,00
VILA OLIMPIA	20,00
VILA OLIMPIA-MICHEL MIRISSOLA	20,00
VILA OLINDA- CARLOS ULBRITCH	20,00
OLIVIA DE ABREU PEDROSO	167,00
PAOLO MASCHERETTI (ZUPI)	50,00
JARDIM PAULISTA	20,00
JARDIM PETRUCCI	20,00
JARDIM PORTELA	20,00
CHACARA PRIMAVERA	20,00
RAMIRO DE ABREU E/OU	5,00
CHACARA RECANTO DA PAZ	17,00
VILA RECANTO PAULISTANO	17,00
BAIRRO RECANTO VERDE DOS LAGOS	17,00
RESIDENCIAL RECANTO VERDE II	17,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI ITAPEVI — "Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO LEI Nº939/89.

Page nº 08

289

PLANTA GENERICA DE VALORES DE ITAPEVI

LOCAL DO TERRENO	VALOR/M2
RECANTO VERDE III	17,00
CONDOMINIO REFUGIO DOS PINHEIROS	100,00
JD. REGINA-ST. DO MOINHO.RT.STA.IZILDINHA	20,00
VILA RICA	17,00
RODOLPHO BAPTISTA (ZUPI)	50,00
VILA ROMENIA	20,00
RUA ROSANGELA MARIANA LIMA	33,00
RUA MARIA JOSÉ CARDOSO	33,00
RUA ANDRE CAVANHA CARDOSO	33,00
JARDIM ROSEMARY	20,00
ROUPAS AB/VILA DR. CARDOSO	20,00
JARDIM RUTH-ADÃO ARRUDA	17,00
SABESP	20,00
CHACARA SANTA CECILIA	17,00
VILA SANTA CLARA	20,00
VILA SANTA FLORA	20,00
CHACARA SANTA MARINA	17,00
JARDIM SANTA RITA-ALDO ATILIO	20,00 ·
VILA SANTA RITA	20,00
JARDIM SANTA RITA	20,00
JARDIM SANTA ROSA	17,00
JARDIM SANTO AMERICO	20,00
JARDIM SANTO ANTONIO-CHACARA	17,00
PARQUE SANTO ANTONIO- SOC. CIVIL	67,00



ITAPEVI — "Cidade Esperança" LEI Nº 939/89. ESTADO DE SÃO PAULO

290

Page nº 09

PLANTA GENERICA DE VALORES DE ITAPEVI

LOCAL DO TERRENO	VALOR/M2	
VILA SANTO ANTONIO DA BOA VISTA	20,00	
CH. SELVA DE PEDRA-ST. SÃO BENEDITO	5,00	
JARDIM SÃO BENEDITO	17,00	
JARDIM SÃO CARLOS	17,00	
JARDIM SÃO FRANCISCO	17,00	
VILA SÃO FRANCISCO-AMADOR BUENO	17,00	
VILA SÃO FRANCISCO I	20,00	
VILA SÃO FRANCISCO II	20,00	
VILA SÃO FRANCISCO III	20,00	
VILA SÃO FRANCISCO IV	20,00	
VILA SÃO FRANCISCO V	20,00	
BAIRRO SÃO JOÃO - AUGUSTO R. PEIXOTO	17,00	
BAIRRO SÃO JOÃO - FERNANDO L.C. BUENO	17,00	
BAIRRO SÃO JOÃO- JOÃO OTELAC	17,00	
BAIRRO SÃO JOÃO -LUCIDIO E ARAUJO	17,00	
VILA SÃO JOÃO - PAULO SANTOS PAULINO	20,00	
BAIRRO SÃO JOÃO- YOSHIMITO IAMURA	5,00	
BAIRRO SÃO JOÃO NOVO - CLAUDIO A. VIE.	5,00	
BAIRRO SÃO JOÃO NOVO-J.C.R. FILHO (ZUPI)	50,00	
CHACARA SÃO JOSE	17,00	
JARDIM SÃO JUDAS	20,00	
JARDIM SÃO LUCAS	20,00	
JARDIM SÃO LUIZ	20,00	
JARDIM SÃO MARCOS	20,00	
JARDIM SÃO PAULO	20,00	

ITAPEVI — "Cidade Esperança" LEI Nº 939/89.
ESTADO DE SÃO PAULO 291

Page nº 10

PLANTA GENERICA DE VALORES DE ITAPEVI

	VALOR/M2
LOCAL DO TERRENO	17,00
BAIRRO SAPIENTA	17,00
CHACARA SELVA	17,00
CHACARA SELVA DE PEDRA	17,00
CHACARA SILENE	33,00
SILVIA H. CORREA	20,00
SILVIO NOVAES FILHO	5,00
SITIO DOS MACIEIS	20,00
JARDIM SOROCABANO-SAVIO COSMO	17,00
JARDIM SUBURBANO	17,00
PARQUE SUBURBANO	20,00
TRACO S/A	5,00
CHACARA TRANSMONTANAS	67,00
TRANSURB	67,00
TRANSURB I e III	17,00
JARDIM VITAPOLIS	17,00
CHACARA VITAPOLIS	5,00
VANOIR CANDIDO LOPES	17,00
JARDIM VARGEM GRANDE	17,00
QUINTAS DOS GARCIAS	17,00
VILA CAMARGO SOARES	5,00
BAIRRO AMADOR BUENO-ZUDI	50,00
BAIRRO ITAQUI- ZUPI	50,00
BAIRRO AMADOR BUENO- ZUPI	
BAIRRO SÃO JOÃO-ESTR. QUATRO ENCRUZ.	5,00
BAIRRO DAS PITAS-ESTR. PITAS - ZUDI	- ,

and the second second

ITAPEVI - "Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

292

T A B E L A Nº 02

IPTU ITAPEVI

VALORES VENAIS UNITÁRIOS DE EDIFICAÇÕES Valores expressos em NCZ\$

Categorias

A - até 250 pontos

B - de 251 a 350 pontos

C - de 351 a 390 pontos

D - de 391 a 430 pontos

E - acima de 431 pontos

CATEGORIA	A	В	C	D	E	USO .
	449,34	898,68	1.340,89	1790,3	2.239,57	1
sidência/casa	449,54	-	·	1 760 07	2.211,04	2
sidência/apto	442,20	884,41	1.326,62	1.768,83	2.211,04	
rtiço	285,29	570,59	855,88			3
dústria	356,62	713,24	1.069,86	1.426,48		4
mercio	320,95	641,91	962,87	1.283,83	1.640,79	5
rviço						1
ude/ensino	392,28	784,56	1.176,84	1.569,12		6
itras	427,94	855,88	1.283,83	1.711,77	2.139,72	. 7
eligiosos	285,29	570,59	855,88	1.141,18		8
iblicos	356,62	713,24	1.069,86	1.426,48		9

PARA NOVOS LANÇAMENTOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 1990, ESSA TABELA SERÁ ATUALIZADA PELA VARIAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL ATÉ A DATA DO LANÇA-' MENTO.

alexander and interest in the desired and the second second

